



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0009062-61.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2019

Valor da causa: R\$ 10,00

Partes:

CORRIGENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

ADVOGADO: MONICA HELOISA AMARAL

CORRIGIDO: Fred Morales Lima



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009062-61.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
CORRIGIDO: FRED MORALES LIMA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/

Processo: 0009062-61.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

CORRIGENDO: MMo. Juiz Fred Morales Lima, 4ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REEXAME OPORTUNO PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão pela qual foi deferido prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente emenda à petição inicial possui índole jurisdicional e não retrata erro procedimental ou tumulto processual. Por outro lado, o referido ato pode estar sujeito a controle judicial oportuno, se o interessado manejar o instrumento processual próprio para tanto. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno do Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Fred Morales Lima, na condução do processo nº 0011195-14.2019.5.15.0053, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que, notificada sobre a audiência una designada para o dia 02/12/2019, habilitou-se no PJe e apresentou sua contestação, sem sigilo em razão da recomendação constante na notificação. Sustenta, no entanto, que, durante a audiência, o Corrigendo concedeu prazo de 10 (dez) dias para a Reclamante emendar a petição inicial, "*sem a concordância da Corrigente*", registrando seus protestos por não concordar com tal determinação.

Acrescenta que pleiteou que sua contestação fosse excluída do PJe, o que veio a ser deferido, mas destaca que tal circunstância não afasta a incorreção do ato praticado pelo Magistrado, que sustenta ser contrário à boa ordem processual. Alega ofensa ao artigo 329 do Código Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona o acolhimento de aditamento da petição inicial após a citação ao consentimento do réu.



Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da decisão corrigenda e, ao final, que a Reclamação Correicional seja julgada procedente para "anular/corrigir" o ato atacado e os atos dele decorrentes.

Anexa procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 4ccf712).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 04/12/2019 em face de ato praticado durante audiência realizada em 02/12/2019 (id. 7626368).

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento, para cuja revisão inexistia recurso específico.

O relato da Corrigente mostra que sua insurgência se volta contra a determinação de aditamento à inicial exarada pelo Corrigendo durante a audiência, o que, de acordo com seus argumentos, contrariaria dispositivos legais, causando prejuízo à boa ordem processual.

Observa-se que o cerne da pretensão correicional está, portanto, relacionado à alegada índole tumultuária da decisão atacada. Entretanto, o exame do ato atacado, diferentemente do que fazer crer a Corrigente, não permite identificar viés tumultuário ou atentatório contra as fórmulas legais do processo nem tampouco comandos que pudessem caracterizar "*error in procedendo*" e justificar a intervenção correicional.

Ao contrário, trata-se de ato de índole eminentemente técnica, que revela a convicção do Magistrado acerca do adequado direcionamento do processo. Logo, o ato em questão guarda conformidade com os poderes de direção previstos pelo artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de terem sido, devidamente, consignados os protestos da Corrigente.

Conclui-se, portanto, que o ato impugnado possui natureza jurisdicional e, como tal, poderia no máximo retratar "*error in iudicando*", admitindo assim revisão oportuna pela via recursal, ainda que de forma diferida.

Há que enfatizar que a estreita via da Correição Parcial não constitui sucedâneo recursal e não se presta ao debate acerca da juridicidade das decisões do Magistrado, que deve ser veiculado através dos instrumentos processuais aptos para tanto de acordo com o ordenamento jurídico existente.

Nesse sentido não é possível cogitar acerca da interferência correicional em face da decisão objeto da insurgência da Corrigente. Com efeito, o acolhimento das pretensões correicionais redundaria em interferência censória indesejável na independência funcional do Magistrado, em contrariedade ao disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, conclui-se que as pretensões deduzidas nesta Correição Parcial refogem à esfera de competência legal e regimental desta Corregedoria, desafiando, outrossim, o manejo oportuno do recurso próprio, pelo que à luz das hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da sua IMPROCEDÊNCIA.



Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

